



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 28/02/12

ITEM Nº125

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

125 TC-002898/026/10

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Benedito Aparecido de Lima.

Advogado(s): Sérgio Helena.

Acompanha(m): TC-002898/126/10.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Pinhalzinho, referentes ao exercício de 2010. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.10/67), apresentou o Responsável, Senhor Benedito Aparecido de Lima, após notificação (fl.69), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-026638/026/11 - fls.80/101):

A.1.2.3 - Índice de Responsabilidade Social:

- Regressão dos índices de longevidade, de escolaridade e de riqueza.

Defesa - Não houve.

B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita:

- Déficit de arrecadação de 1,21% em relação à previsão inicial.

Defesa - Argumenta que o percentual apurado permaneceu abaixo de todos os índices oficiais de inflação do período.

B.1.3.3 - Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

- Para cada R\$ 1,00 de dívida, o município possui R\$



0,97 de recurso.

Defesa - Informa que a pequena iliquidez deveu-se à inscrição e à atualização da dívida fundada no montante de R\$ 1.951.462,90, consoante exigência do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.5 - Dívida Ativa:

- **Falta de ajuizamento de ações de execução fiscal, prescrição de créditos e inscrição de valor superior ao montante arrecadado.**

Defesa - Argumenta ter efetuado notificações aos inadimplentes e esperado o valor dos créditos atingir o mínimo necessário para a propositura das respectivas ações de execução fiscal.

B.1.8 - Fiscalização das Receitas:

- **Divergência entre o valor informado e o contabilizado.**

Defesa - Afirma que o montante do FPM contabilizado coincide com a informação disponibilizada no Portal de Transparência do Governo Federal, que a diferença relativa ao IPI Exportação importou em R\$ 0,02 e que existiam créditos de IPVA apurados pela Secretaria Estadual da Fazenda que ainda se encontravam em trânsito pelas agências fora do município, cujos avisos não haviam ingressado na contabilidade municipal.

B.1.9.3 - Fidedignidade dos dados Contábeis - Balanço Patrimonial:

- **Registro indevido no ativo permanente.**

Defesa - Discorda da fiscalização e anota que a contabilização dos depósitos judiciais destinados ao Tribunal de Justiça encontra previsão na Emenda Constitucional 62/09.

B.3.1 - Ensino:

- **Exclusão de restos a pagar não liquidados até 31.01.2011.**

Defesa - Entende deva ser reintegrada a importância de R\$ 272.205,40, relativa aos restos a pagar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

liquidados em janeiro de 2011, além daqueles inscritos do Fundeb no exercício de 2010. Após declarar que somente dois empenhos (R\$ 1.016,32) não foram quitados até 31.01.11, sustenta que o correto valor da receita de impostos montava R\$ 11.383.711,84.

- Aplicação de 23,14% da receita de impostos no setor.

Defesa - Reafirma o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, traduzido pela destinação de 25,28% da receita de impostos no setor.

B.3.2 - Saúde:

- Exclusão de restos a pagar não liquidados até 31.01.2011 e de despesas com coleta de resíduos de saúde.

Defesa - Além de alegar que o total de restos a pagar da área foi liquidado em janeiro de 2011, defende a reintegração ao cálculo da importância de R\$ 12.700,00, relativa à coleta específica de resíduos dos serviços de saúde postos à disposição da população.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde:

- O Plano Municipal de Saúde não possui os quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Não houve.

B.3.3.1 - Multas de Trânsito:

- Falta da cobrança de multa trânsito no município.

Defesa - Notícia a realização de estudos visando à implantação da cobrança.

B.3.3.3 - Royalties:

- Inexistência de conta específica para movimentação dos recursos.

Defesa - Informa que os diminutos valores foram depositados na mesma conta bancária onde se creditaram os recursos do ICMS e do IPI, noticiando a abertura de conta específica, em 2011, para a movimentação das quantias relativas aos Royalties.



**B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos:
- Subsídios revistos sem a edição de legislação específica para tal finalidade.**

Defesa - Argumenta que a Lei Municipal nº 1.212/10 concedeu revisão salarial aos servidores públicos do município, cujos efeitos, por força da lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos, estenderam-se, em menor percentual, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Gastos com transporte e com aquisição de medalhas, desprovidos de interesse público.

Defesa - Segundo o responsável, os gastos de pequena monta destinaram-se à aproximação da Administração à população mediante realização de eventos específicos para tal finalidade.

- Despesas com transporte de alunos sem processo de licitação e pagamentos efetuados por meio de recibo de pagamento de autônomo.

Defesa - Argumenta que a implantação de itinerários durante o ano letivo e o aumento do número de alunos motivaram a contratação emergencial da espécie.

- Aquisição de medicamentos sem processo de licitação.

Defesa - Afirma ter adquirido mínimas quantias necessárias a garantir o imediato consumo pelos enfermos daquela localidade.

B.6 - Patrimônio:

- Ausência de levantamento dos bens patrimoniais nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4.320/64.

Defesa - Notícia a realização de estudo para a correção do defeito apontado.

C.1.1 - Formalização de Licitações e de Contratos:

- Contrato firmado com descendente do Prefeito.

Defesa - Considera regular a contratação para o fornecimento de materiais de construção (R\$



2.678,08), pois realizado procedimento licitatório para o qual foram convidados 08 fornecedores, o ajuste continha cláusulas e condições uniformes para todos os interessados e o vencedor apresentou o menor preço dentre os licitantes.

C.2.2 - Contratos Examinados *In Loco*:

- **Contratação de pessoa física para transporte de pacientes, sem firma constituída e ausência de previsão de seguro de vida no contrato celebrado entre as partes.**

Defesa - Destaca a inexistência de vedação legal para a contratação de pessoas físicas, ressaltando o poder discricionário da administração para o ajuste com autônomos.

C.6.1.1 e C.6.1.2 - Abastecimento e Distribuição de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto.

- **Falta de encaminhamento do contrato de concessão, assim como de informação sobre a data, o valor e o prazo do mencionado ajuste.**

Defesa - Comunica que o contrato junto à Sabesp encontra-se em negociação para a renovação.

C.6.3 - Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- **O Município não possui o referido plano.**

Defesa - Não houve.

E.1 - Cumprimento das Exigências Legais:

- **Não houve divulgação do PPA, da LDO e da LOA na página eletrônica do Município.**

Defesa - Observa que os orçamentos anuais foram divulgados na página eletrônica do município.

E.2 - Livros:

- **Falta de apresentação dos seguintes livros: Precatórios, Contratos, Boletim de Caixa e Bancos.**

Defesa - Alega que os livros encontram-se disponíveis para análise.

E.3 - Pessoal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- **Contratação de comissionados cujas funções não se caracterizam como de chefia, de direção ou de assessoramento.**

Defesa - Informa que todos os cargos em comissão foram criados por meio de lei.

E.3.1.1 - Contratação de Autônomos:

- **Contratação de autônomos para o desempenho de funções passíveis de preenchimento via concurso público.**

Defesa - Alega tratar-se de casos pontuais, por pequeno lapso temporal e para satisfazer extrema necessidade administrativa.

E.5 - Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal:

- **Falta de atendimento à requisição da fiscalização e às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Afirma que a situação será normalizada em benefício da transparência da Administração Pública.

Unidade de Economia retificou o valor da Receita Corrente Líquida que atingiu, no exercício, R\$ 17.274.177,55, assim como apurou gastos com pessoal de **48,45%** da RCL, aplicação no ensino de **25,58%** e na saúde de **22,11%**, ambos da receita de impostos e transferências (fls.110/116).

Assessoria Técnica (fls.117/122) e Chefia de ATJ (fls.123) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	23,14%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,26%
DESPESAS COM PESSOAL	43,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,94%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,45%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002506/026/07);
Exercício de 2008: **favorável** (TC-002035/026/08);
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000500/026/09).

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002898-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,58%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,26%
DESPESAS COM PESSOAL	48,45%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,11%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,45%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

Como alegado pelo responsável, os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados por meio da Lei Municipal nº 1.127/08, com consequente revisão geral anual de 4,31%, concedida pela Lei Municipal nº 1.212/10, em consonância com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, a Prefeitura efetuou repasses à Câmara, nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (4,99% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		538.940,20
Despesas com inativos		
Subtotal		538.940,20
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	10.796.371,67
Percentual resultante		4,99%

A aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE deu-se de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e a dos Royalties, nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 01/91, devendo, contudo, respectiva movimentação operar-se em conta vinculada. Nota-se, ademais, que a Prefeitura não auferiu receitas com multas de trânsito no período em apreço.

Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional 62/09, a Prefeitura optou pelo pagamento da sua dívida de precatórios em valor mensal correspondente a 1% da Receita Corrente Líquida, promovendo adequados depósitos em contas vinculadas.

Além do superávit orçamentário de **1,45%** (R\$ 259.007,65) foram verificados resultados financeiro e patrimonial positivos, assim como superávit primário de R\$ 176.357,93.

Como bem demonstrado pelo setor da ATJ especializado em Economia, deve reintegrar o cálculo de aplicação de recursos no ensino a quantia de R\$ 272.205,40, pois relativa à liquidação de restos a pagar verificada em janeiro de 2011, efetuada com recursos do tesouro, assim como a empenhos inscritos em restos a pagar do Fundeb, não se tratando, à evidência, de importância que deixou de ser quitada até 31.01.2011.

Pode-se, ainda, acolher a pretensão do responsável de se descontar da receita de impostos e transferências (R\$ 11.409.011,77), base de cálculo para apuração do percentual de recursos destinado ao setor, o montante de R\$ 25.299,93, relativo às deduções por restituições de impostos identificados no balancete de receita de fls.87 do Anexo I.

Refeitas as contas, vê-se que o ensino municipal contou com o equivalente a **25,58%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e que **73,26%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou evidenciada a utilização de **99,70%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, assim como da quantia relativa ao saldo diferido (R\$ 16.537,12) no primeiro trimestre de 2011, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de a área da saúde municipal ter se beneficiado com **22,11%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade na infância e de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	7,14	14,04	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	21,43	16,28	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	66,46	108,83	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.899,72	4.055,45	3.709,39
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	8,57%	7,82%	7,22%

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal, corretamente apuradas pela fiscalização, atingiram **48,45%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas nos itens capacidade de pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo, fiscalização das receitas, balanço patrimonial, despesas com transporte de alunos, com aquisição de medalhas e com medicamentos e contratos para transporte de pacientes. Ainda que inadequado procedimento tivesse pautado a realização da Carta-Convite nº 18/10, destinada à aquisição de materiais de construção, deixo de propor a abertura de autos apartados à vista do pequeno valor envolvido (R\$ 2.678,08); porém, severa recomendação faço ao Executivo, para que observe, com rigor, as disposições do artigo 92 da Lei Orgânica do Município.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, adote medidas visando a melhora dos quesitos longevidade, escolaridade e riqueza constantes do Índice Paulista de Responsabilidade Social, incremente a cobrança da dívida ativa, cesse as despesas com transporte de fiéis, implemente o plano de gestão integrada de resíduos sólidos, passe a disponibilizar os livros contábeis, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão, cesse os contratos com autônomos e atente para as instruções e recomendações desta Casa.

Deverá a fiscalização, nos próximos trabalhos de campo, verificar se as providências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

noticiadas pela origem afastaram os desacertos nos itens multas de trânsito, abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e cumprimento das exigências legais.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF